



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000535/2011-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.145 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAM WEINBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 219), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada As fls. 27/32, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

<i>-Imposto Suplementar (2904)</i>	<i>R\$12.210,59</i>
<i>-Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 9.157,94</i>
<i>-Juros de Mora (calculados até 30/12/2010)</i>	<i>R\$ 3.332,27</i>
<i>-Total</i>	<i>R\$24.700,80</i>

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, entre os quais foram alterados os valores deduzidos de contribuição

previdência privada de R\$3.789,93 para R\$0,00, de despesas com instrução de R\$2.480,66 para R\$0,00 e de despesas médicas de R\$38.131,56 para R\$0,00.

Informou a autoridade lançadora que a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar as despesas deduzidas e não atendeu à intimação.

Inconformada com o lançamento, cuja ciência deu-se por via postal em 23/12/2010 (Aviso de Recebimento de fl. 18), a contribuinte apresentou, em 14/02/2011, a impugnação de fls. 01/02.

Alega que "...vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72,...

Salienta que o valor declarado de , contribuições A previdência privada, na verdade, refere-se à previdência oficial e que o valor- correto a ser deduzido a esse título é o de R\$1.629,49, importância esta que não ultrapassa os 120/a- (doze por cento) dos rendimentos tributáveis. .

Aduz que a despesa com instrução foi realizada com o dependente (neto), Diego Weinberg e junta aos autos recibo emitido pela instituição que prestou os serviços.

Quanto As despesas médicas, contesta a glosa do valor de R\$15.225,36. Diz que desse montante, o valor de R\$12.533,36 é referente ao plano de saúde Unimed, descontado em folha de pagamento, e o valor de R\$2.692,00 corresponde a outros gastos, cujos recibos acompanham a peça defensiva.

Reporta-se ao artigo 71 da Lei nº 10.471, de 2003, e solicita prioridade na análise da impugnação.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO.

A impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo contínuo de trinta dias, que somente se inicia ou vence em dia de expediente normal, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificada em 18/04/2011 (Fls. 43), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/05/2011 (fls. 45 e 46), argumentando em síntese:

Considerando-se que a contribuinte é professora universitária da PUC Minas, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, que estava de férias coletivas no período de 22/12/2010 a 01/02/2011, e que gozou férias fora de Belo Horizonte neste período, recebeu do Sr. Carlindo de Assis, porteiro de seu prédio a notificação de lançamento 2008/010698706916000 no dia 26/01/2011 quando retornou a sua residência.

O porteiro não soube informar a data de recebimento da correspondência pois não foi feito nenhum tipo de registro da mesma. A contribuinte diante do exposto considerou para efeitos de prazo a data em que recebeu efetivamente a correspondência já que o porteiro não poderia ser considerado o recebedor de Notificação de Lançamento.

No dia 14/02/2011 a contribuinte apresentou impugnação ao delegado da Receita Federal de Julgamento- Belo Horizonte mas a mesma foi considerada intempestiva. Como a impugnação extemporânea não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, as razões da defesa da contribuinte não foram examinadas ficando a mesma prejudicada e impossibilitada de ter suas deduções fiscais legais consideradas.

Diante do acima exposto a contribuinte vem requerer a revisão da impugnação apresentada considerando a documentação ali apresentada.

Requer ainda que na impossibilidade do julgamento do mérito da Notificação de lançamento seja analisada a possibilidade de

pagamento do débito com redução da multa de ofício pois ao tentar efetuar o parcelamento do débito foi informada que mesmo estando dentro do prazo de trinta dias para recolhimento estabelecido na intimação não faria jus a tal benefício pelo fato de ter apresentado impugnação. Trata-se de direito a defesa da contribuinte que não pode ser duplamente penalizada- não teve sua impugnação analisada e ainda perdeu o direito a ter redução da multa de ofício.

Sendo o que se apresenta no momento declaro que não figuro como parte ou como representado processual em ação judicial que discuta matéria tratada na Notificação de Lançamento em referência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Considerando que a ciência do auto de infração pela recorrente deu-se em 23/12/2010 e que a sua impugnação foi protocolada em 14/02/2011, é notório que a peça da defesa foi interposta intempestivamente.

No entanto a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reitera as alegações da impugnação, a qual sequer foi apreciada no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade, e afirma que a impugnação é tempestiva.

Com efeito, convém reproduzir a norma que aborda a matéria questionada pela recorrente, o art. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o processo administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de

intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar, em 05 de abril de 2011, o Resp 1240018 – SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins no tocante a questão de nuance idêntica.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

3. Depreende-se da interpretação dos art. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio caso próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso Especial Improvido.”

A recorrente afirma que a impugnação deve ser reconhecida como tempestiva haja vista que a notificação do lançamento foi entregue ao porteiro do seu prédio, e que, como a mesma estava de férias, só recebeu a notificação no dia 26/01/2011.

Ocorre que a Súmula CARF n 9, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, já pacificou o entendimento que é válida a ciência da notificação realizada nestes moldes; *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica, tanto no conselho quanto no STJ, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a impugnação, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente.

Processo nº 10680.000535/2011-93
Acórdão n.º **2801-003.145**

S2-TE01
Fl. 55

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre